



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 266, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Institui o Sistema Transcolar Rural como meio oficial de gerenciamento de informações do Transporte Escolar do Estado de Rondônia.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto tem como finalidade instituir e disciplinar a celebração de parcerias com os municípios do estado de Rondônia que demonstrarem interesse na adesão ao Sistema Transcolar Rural, cujo objetivo é regulamentar a gestão do transporte escolar e possibilitar a organização eficiente do serviço.

Importante destacar que com a adesão ao Sistema, os municípios poderão estabelecer diretrizes claras para planejar rotas adequadas, horários precisos e critérios de acesso. Isso não apenas otimiza o transporte, mas também contribui para a regularidade e assiduidade dos alunos na escola, fundamentais para o aproveitamento educacional, além de promover a transparência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos, assegurando que esses recursos sejam aplicados de maneira eficiente e em benefício direto da comunidade escolar. Ademais, ao normatizar o transporte escolar rural, cria-se um ambiente propício para a melhoria contínua do serviço, tendo como base a coleta de dados e informações sistematizadas, possibilitando a avaliação periódica do sistema, identificando áreas de aprimoramento e permitindo ajustes que visem sempre à excelência do serviço oferecido.

Outrossim, o Sistema Transcolar Rural, além do cadastro de dados, oferece otimização de rotas, cálculo de custos, mais alternativas de visualização de dados, relatórios de viagens com a inclusão de custos por rota/viagem, georreferenciamento automático de alunos e gestão de usuários com diferentes perfis, podendo ser acessado por estado, município e órgãos de controle simultaneamente. Também pode avaliar elementos como a composição do valor do transporte escolar, visto que muito desse valor está na sombra de questões regionais como preços de combustíveis, topografia, tipos de estrada e tamanho das rotas e tipos de veículos, desse modo, dando transparência e potencializando o uso do recurso público. O sistema se destina, ainda, a dirimir dúvidas e questionamentos, dando aos cidadãos a oportunidade de fiscalização do serviço e ao Estado ferramentas essenciais na gestão do serviço, como garantia de maior eficiência na tomada de decisão e avaliação das ações.

Cabe mencionar que as constatações averiguadas em estudos culminaram no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrada entre a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, com interveniência da Fundação Christiano Ottoni - FCO, conforme as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com base na Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. O referido acordo de parceria versa sobre o desenvolvimento de estudos e implantação do Sistema Transcolar Rural na SEDUC, tornando a Secretaria o primeiro laboratório avançado do Brasil para pesquisa e desenvolvimento sobre o transporte fluvial do estado, servindo como base para outros estados do país.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros

agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/12/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044387397** e o código CRC **4FAB173B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.068730/2023-94

SEI nº 0044387397



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Sistema Transcolar Rural como meio oficial de gerenciamento de informações do Transporte Escolar do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Transcolar Rural como **software** oficial de gerenciamento de informações do Transporte Escolar do estado de Rondônia, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Sistema Transcolar Rural objetiva garantir maior eficiência no planejamento e gestão do transporte escolar rural, tratando-se de uma ferramenta que permite, além do cadastro de dados, o georreferenciamento dos alunos, a otimização de rotas e o cálculo de custos dos repasses financeiros.

Art. 2º A Administração Municipal que tenha interesse em cooperar no gerenciamento do transporte escolar, por meio do Sistema Transcolar Rural, deverá solicitar parceria ao Estado, e esse acordo será firmado mediante a assinatura de Termo de Cooperação Técnica, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da SEDUC.

§ 1º A implantação e adesão ao sistema é assunto de significativo interesse para o aperfeiçoamento da gestão, monitoramento e fiscalização do transporte escolar no estado de Rondônia.

§ 2º A adesão terá vigência de 1 (um) ano, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindido:

I - pelo Município, que deverá comunicar à SEDUC o seu interesse, assegurando a manutenção do gerenciamento de informações do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso; e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá o gerenciamento de informação dos alunos do transporte escolar da rede estadual no município; ou

b) quando o Município praticar alguma das condutas a que se refere o art. 6º.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à SEDUC.

§ 4º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do § 2º, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Sistema Transcolar Rural como meio oficial de

gerenciamento de informações do Transporte Escolar, se comprometem a manter as informações cadastradas, definidas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, e atualizadas diariamente.

§ 1º Os agentes fornecedores da informação deverão atentar-se aos princípios da eficiência e eficácia, sob pena de responsabilização.

§ 2º Os dados registrados no Sistema Transcolar Rural pelo município poderão ser utilizados pela SEDUC, sempre que necessários, seja para estudos estatísticos relacionados ao transporte escolar ou repasse de informações aos órgãos controladores.

Art. 4º A responsabilidade pelo fornecimento dos dados é da SEDUC e de todos os participantes da organização do transporte escolar, os quais são as Coordenadorias Regionais de Educação, escolas estaduais e municipais, Secretarias Municipais de Educação e Prefeituras.

Art. 5º A rede estadual e a rede municipal serão responsáveis pela geolocalização de cada aluno e escola, para que seja desenvolvida a malha viária e hidroviária a ser utilizada para o transporte dos alunos.

Art. 6º Será suspenso o acesso ao Sistema Transcolar Rural o município que:

I - utilizar o **software** em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em Termo de Cooperação Técnica para execução do sistema;

II - não realizar atualização diária das informações;

III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - apresentar documentos, informações ou declarações falsas; ou

V - apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pelos Técnicos de Informática e de Programação da SEDUC, ou que venha a descumprir as normativas expostas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”.

Art. 7º O município que solicitar o desligamento do gerenciamento do transporte escolar por meio do Sistema Transcolar Rural, automaticamente sairá de qualquer parceria/acordo ou similar que utilize os dados do sistema, para fins de informações, repasses e/ou levantamento de dados, observando as diretrizes contidas nos incisos I e II do § 2º do art. 2º.

Art. 8º A SEDUC promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente e/ou quando necessário, a capacitação no Sistema Transcolar Rural, para fins de aperfeiçoamento dos usuários sobre as novas atualizações do **software**.

Art. 9º A forma de execução na utilização do Sistema Transcolar Rural, como meio oficial de gerenciamento de informações do Transporte Escolar serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/12/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044387497** e o código CRC **94EF9D5A**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.068730/2023-94

SEI nº 0044387497